

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 154

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 17 de setembro de 2014

# Promoção de policiais militares em debate na Alepe

## Parlamentares pedem que projeto seja submetido à votação na Comissão de Justiça

O Projeto de Lei Complementar nº 2074/2014, de autoria do Executivo, voltou a ser alvo de discussões na Assembleia Legislativa. Na manhã de ontem, o deputado Daniel Coelho (PSDB) fez um apelo à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para que inclua a matéria na pauta de votação, para que o projeto possa chegar ao Plenário. O texto dispõe, entre outros assuntos, sobre a promoção de policiais e bombeiros da Polícia Militar de Pernambuco e recebeu emenda do deputado Guilherme Uchoa (PDT), presidente da Alepe.

Daniel Coelho lembrou que uma comissão de parlamentares foi formada para discutir as reivindicações da categoria após a greve ocorrida em maio. Durante as negociações, ficou acordado que o projeto seria votado ao longo do mês de agosto. No entanto, a matéria ainda aguarda parecer da Comissão de Justiça.

De acordo com o tucano, o projeto não contempla



RINALDO MARQUES

PLENÁRIO - Pronunciamentos dos deputados foram acompanhados por policiais e bombeiros militares das galerias

todas as reivindicações apresentadas pelas associações de classe, mas traz avanços. “É muito importante a sua aprovação, por isso, solicitei para que venha à pauta o mais breve possível. É o momento de colocar o projeto em votação e saber o posicionamento de cada deputado”, afirmou.

O parlamentar apontou que as dificuldades para encaminhar o projeto ao Plenário estão dentro da própria base do governo. “Não é uma discussão entre oposição e governo. Esse é um projeto

de interesse de toda a Polícia Militar”, argumentou. Atualmente a promoção para os postos de major, tenente-coronel e coronel da PM obedece à proporcionalidade de três vagas pelo critério de merecimento e uma pelo de antiguidade. O projeto do Executivo prevê duas por merecimento e uma por antiguidade. E a emenda proposta por Guilherme Uchoa, uma vaga por merecimento e uma por antiguidade.

Uchoa e os deputados Sérgio Leite (PT), Sílvio Costa Filho e Adalberto Cavalcanti (PTB), Terezinha Nunes



RINALDO MARQUES

(PSDB), Ricardo Costa (PMDB) e Eriberto Medeiros (PTC) apartearam o discurso. O presidente da Alepe pediu que o projeto entre na pauta de votação na Comissão de Justiça. “Muitos policiais ficam 20 anos no mesmo posto aguardando promoção por merecimento, sem critério estabelecido por lei. Hoje temos oportunidade de corrigir isso. De dar aos militares o mesmo tratamento que juizes, delegados, promotores. Isso é incentivo”, afirmou.

Sérgio Leite comentou que, a cada governo, são modificados os critérios de pro-

moção de PMs e citou que deve ser prioridade do próximo governante o equilíbrio no critério de promoção, com o aumento o número de vagas em determinados postos. “Nenhum deputado foi contra o projeto, mas há boatos dizendo o contrário nas redes sociais”, informou.

Silvio Costa Filho disse que o projeto inclui uma “pauta mínima”. “Estamos agindo baseados num acordo com a categoria e essa Casa deve ser solidária à comissão que se expôs e garantiu que seria avalista nas negociações com o governo”, pontuou.

Ele defendeu uma reunião extraordinária da Comissão de Justiça para votar o projeto ainda esta semana.

Adalberto Cavalcanti disse que falta unanimidade para a votação do projeto e pediu união. “É hora de a Assembleia se unir para votar a matéria em Plenário”, afirmou. Terezinha Nunes lembrou que participou da mesa de negociação e sofreu ofensas pela internet. “Espero que a categoria se pronuncie em defesa dos parlamentares”, afirmou.

Ricardo Costa, relator do projeto, ressaltou a necessidade urgente da votação. “Não cria despesa nenhuma para o Estado e garante que dentro das corporações a hierarquia e a autoridade se fortaleçam”, explicou.

Eriberto Medeiros defendeu a valorização dos bons profissionais pelo merecimento, para reconhecer quem se qualifica. “Mas não se pode deixar de lado aqueles que estão nas ruas e dependem do critério de antiguidade. A proporção de um para um é a mais lógica”, argumentou.

# Justiça aprova projeto sobre crianças e adolescentes

Unidades de saúde deverão comunicar aos conselhos tutelares casos confirmados e/ou suspeitos de uso e abuso de álcool e outras drogas envolvendo crianças e adolescentes. É o que prevê o Projeto de Lei nº 1727/2013, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins (PP), que foi aprovado ontem pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Alepe. A matéria prevê que a informação

seja obrigatoriamente repassada por clínicas, unidades hospitalares, ambulatórios e centros de saúde.

De acordo com o texto, a proposta, que foi relatada por Ricardo Costa (PMDB), contribuirá para o trabalho dos conselhos tutelares. Na opinião da presidente da Comissão de Justiça, deputada Raquel Lyra (PSB), a medida é importante por zelar pelos direitos das crianças e adolescentes e

protegê-los dos danos que o uso do álcool e das drogas

geram à saúde. “O consumo dessas substâncias funciona

como uma porta de entrada para o uso de entorpecentes mais fortes”, afirmou.

O colegiado também aprovou o Projeto de Lei nº 1793/2014, de autoria do deputado Augusto César (PTB). A matéria exige que profissionais responsáveis pela aplicação de tatuagens apenas utilizem tintas, pigmentos e corantes registrados e aprovados pelas autoridades de saúde como a Agência Nacional de Vig-

lância Sanitária (Anvisa) ou suas agências reguladoras. A proposta foi relatada pelo deputado Ângelo Ferreira (PSB).

A reunião também contou com a presença de policiais militares, mas o Projeto de Lei nº 2074/2014, de autoria do Poder Executivo, que trata sobre promoção de oficiais da ativa da categoria, entre outras medidas, não estava na pauta de votação do colegiado.



JOÃO BITA

PROPOSTA - Matéria reforça ação de Conselho Tutelar

# Secretaria de Saúde apresenta relatório do primeiro quadrimestre

## Dados foram mostrados em audiência pública na Comissão de Saúde

O relatório de gestão referente ao primeiro quadrimestre de 2014 foi apresentado, ontem, pela Secretaria Estadual de Saúde em audiência pública realizada pela Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa.

Entre as ações realizadas pela pasta, estão a inauguração de seis Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada (Upaes) em Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Serra Talhada e Salgueiro, no Sertão, e em Belo Jardim e Limoeiro, no Agreste. A pasta também entregou 34 ambulâncias do Samu para o Sertão; habilitou leitos de UTI no Hospital Regional do Agreste, em Caruaru, e no Memorial Arcoverde e realizou reformas e equipagens nos hospitais de Câncer de Pernambuco, da Restauração,



WILLIAMS AGUIAR  
AÇÕES - Ana Maria Albuquerque fez balanço. Odacy (C) falou da carência no Interior

Barão de Lucena, no Recife, e Dom Moura, em Garanhuns.

A secretária estadual de Saúde, Ana Maria Albuquerque, explicou que foram aplicados 13,42% dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, percentual maior do

que o mínimo de 12% determinado por lei.

“Temos, para o próximo quadrimestre, a inauguração do Hospital Mestre Vitalino, em Caruaru, além da entrega de cinco Upaes prevista para o fim de 2014 e do Hospital

da Mulher de Caruaru”, destacou Ana Maria.

Conforme a secretária, a realização de mamografias em mulheres entre 50 a 69 anos cresceu 24,3%, a cobertura populacional do Samu em 37,7% e consultas

médicas especializadas em 5,3%.

O presidente do colegiado, deputado Odacy Amorim (PT), disse que existe uma carência no Interior nas especialidades de otorrinolaringologia, urologia, proctologia e oftalmologia, principalmente na realização de cirurgias. De acordo com Ana Maria, as Upaes foram instaladas nas localidades também para suprir essas necessidades, uma vez que contam com consultórios e centros de apoio ao diagnóstico e realizam cirurgias.

O representante do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde de Pernambuco (SindSaúde-PE) João Batista acredita que é preciso que o Estado combata também enfermidades como filariose e esquistossomose. A secre-

tária informou que Pernambuco é o primeiro Estado brasileiro a desenvolver um programa específico para o enfrentamento dessas males, o Sanar, que pretende reduzir ou eliminar as doenças negligenciadas que atingem a população de baixa renda.

“Reconhecemos o esforço da pasta, mas é preciso acelerar ainda mais, por exemplo, a realização de cirurgias eletivas, que é uma carência grande no Interior. Tivemos grandes avanços e um maior detalhamento será feito na próxima prestação de contas, que está prevista para outubro”, avaliou Odacy. Também participaram da reunião Luís Nelson França, representante da União Geral dos Trabalhadores e do Conselho Estadual de Saúde, e funcionários da Secretaria Estadual de Saúde.

## Santa Cruz do Capibaribe

### Calçadão Miguel Arraes será inaugurado amanhã

A inauguração, amanhã, do Calçadão Miguel Arraes de Alencar, em Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste, foi tema do pronunciamento do deputado Diogo Moraes (PSB) ontem, em Plenário. Segundo o parlamentar, o evento é um “momento histórico para a região do Polo de Confecções” e contará com a presença do governador João Lyra Neto (PSB).

Diogo Moraes lembrou a atuação do ex-governador Eduardo Campos para viabilizar o projeto, que custou cerca de R\$ 15 milhões. O deputado lembrou que o calçadão começou a se tornar realidade, há cerca de um ano, quando Campos visitou a região e viu a situação precária de trabalho de mais de 4 mil famílias de pequenos empresários da

confecção que não foram contempladas com um espaço no Moda Center Santa Cruz.

Segundo o socialista, os empresários e compradores ficavam sujeitos aos rigores do sol e da chuva, sem banheiros, segurança, e sem a mínima condição de trabalho. “Tratava-se de uma visível exclusão social, que agora foi corrigida para be-



RINALDO MARQUES  
ESPAÇO - Diogo Moraes

nefício de muitos municípios de toda a região.”

## Título de Cidadão



JARBAS ARAÚJO  
O pastor Josué de Souza Costa recebeu ontem o Título de Cidadão de Pernambuco. O religioso de 44 anos é natural do município de Imperatriz, no Maranhão, e comanda, desde 2010, a Igreja Batista do Forte, em Pau Amarelo, no Paulista, Região Metropolitana. A iniciativa da homenagem partiu do deputado Daniel Coelho (PSDB). O deputado Ramos (PMN) presidiu a cerimônia. “O homenageado recebe da Assembleia o reconhecimento ao seu elevado trabalho na pregação do Evangelho junto aos fiéis pernambucanos”, ressaltou. No ano 2000, Josué de Souza tomou a decisão de dedicar sua vida integralmente ao ministério da Palavra de Deus e, por conta desta decisão, resolveu se mudar para o Recife, para estudar no Seminário Teológico do Norte do Brasil, onde se formou bacharel em Teologia. Aqui, atuou como missionário da Coordenadoria de Evangelismo e Missões Estaduais. Trabalhou em Bonito, Tamandaré e São Lourenço da Mata. Daniel Coelho destacou que o homenageado já brincava de ser pastor quando criança e, antes de se formar em Teologia, fazia pregações elogiadas. “Sua vocação natural faz com que ele propague a palavra de Deus e proporcione mais fé e esperança às pessoas”, destacou. Josué de Souza agradeceu a iniciativa da Assembleia. “A partir de agora, vou poder assumir a cidadania que abracei desde que cheguei ao Estado”, frisou.

## Reforma Política



RINALDO MARQUES  
MUDANÇA - Eriberto

### Crítica ao uso da máquina pública no período eleitoral

O deputado Eriberto Medeiros (PTC) defendeu a realização de uma reforma política, ontem, em Plenário. Durante o Pequeno Expediente, ele criticou o uso da máquina pública por parte de prefeitos para beneficiar aliados políticos em campanha.

De acordo com o parlamentar, neste período o candidato não pode sequer dar uma esmola na cidade, pois pode ser interpretado como compra de voto. “Mas alguns prefeitos realizam obras favorecendo particulares em troca de votos para seus aliados”, observou.

“É preciso rever vários pontos do sistema eleitoral. Há bons prefeitos, que trabalham quatro anos. Mas há gestores, considerados ausentes do município, que começam a oferecer benefícios nesse período visando à eleição do seu candidato”, denunciou, alertando a Justiça Eleitoral.

## Ato

## ATO Nº 1021/2014

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no exercício de suas atribuições regimentais e constitucionais, considerando o Ofício nº 020/2014-CAD, de 10.09.2014, e conforme as disposições da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.851, de 04 de julho de 2005, do art. 4.º da Lei nº 12.961, de 20 de dezembro de 2005, da Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009, da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010, da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012, da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013 e da Lei nº 6.123/68, em consonância com a Resolução nº 834, de 21 de setembro de 2007,

**RESOLVE:** progredir os servidores efetivos abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, com efeitos financeiros retroativos ao dia 01 de julho de 2014, relativo ao período de apuração de Julho/2013 a Junho/2014, de acordo com o resultado final apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

CLASSE I

## PROGRESSÃO

Do nível de remuneração NII06 para o nível de remuneração NII07

00264 Marluce Henriques Lyra

Do nível de remuneração NII07 para o nível de remuneração NII08

00389 José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Do nível de remuneração NII08 para o nível de remuneração NII09

00490 Ana Carolina Flores da Silva Page-Lieberman  
00532 Ana Lúcia Bezerra Lins  
00406 Carmem Maria Carício Maciel  
00491 Cláudia Chaves Lucena  
00441 Danielle Campos Ferraz  
00503 Fernando Antônio Ferreira da Silva  
00501 Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti  
00316 Iran Padilha Modesto  
00494 Maria Rosangela Almeida de Holanda Cavalcanti  
00493 Marconi Glauco Valadares Vieira Pires  
00487 Milena Moutelik Aguiar de Azevedo  
00538 Natália da Costa Carvalho Dornelas Câmara  
00521 Sirlênia de Albuquerque Araújo Alves  
00488 Valdevino Alves dos Santos Filho  
00492 Verônica Cristina Barros Ramos

Do nível de remuneração NII09 para o nível de remuneração NII10

00448 Christianne Alcântara de Brito  
00445 Cláudio Roberto de Barros Alencar  
00348 Ilka Maria Pedrosa Porto  
00446 Luiz Coutinho Dias Filho  
00147 Lupércio de Freitas Brito  
00502 Marcelo Cabral e Silva  
00337 Maria das Graças Ferreira de Vasconcelos  
00212 Maria do Socorro da Silva  
00159 Paulo Ribeiro Deodoro  
00171 Ribelson Maciel Pinheiro  
00292 Teresa Cristina Nogueira Mota

CLASSE II

## PROGRESSÃO

Do nível de remuneração NII04 para o nível de remuneração NII05

00539 Maria Izabel Cabral da Fonseca

Do nível de remuneração NII06 para o nível de remuneração NII07

00426 Maria Auxiliadora Fonseca de Sena

Do nível de remuneração NII07 para o nível de remuneração NII08

00526 Alcidézio Barbosa de Moura  
00417 Edvaldo Florêncio da Silva  
00524 George Wilson de Queiroz Campos  
00356 Jairo Cordeiro dos Santos

00224 José Newton de Oliveira Sales  
00433 Liliane Cavalcanti Barreto Campello  
00405 Maria Lúcia Heráclio de S. Lima  
00161 Mauro Sérgio Saraiva de Melo

Do nível de remuneração NII08 para o nível de remuneração NII09

00470 Ana Paula Novaes Marques de Sá  
00519 Ana Regina Fonseca Gasparini  
00291 Ana Rosa Ferreira Lima Vasconcelos  
00517 Bráulio José de Lira Clemente Torres  
00447 Clayton José Araújo de Aguiar  
00457 Clea Paula Falcão Pantoja  
00277 Cledilson Melo Góis  
00466 Edson Barros de Oliveira  
00401 Efreim Manoel Caloete Vilela  
00372 Elza Maria Montenegro Carneiro da Cunha Araújo  
00411 Flávia do Ó Pessoa  
00468 Francisco de Assis Santoro  
00430 George Monteiro Falcão  
00423 Hélio Moreira da Silva Filho  
00462 Ivan de Azevedo  
00321 José Canísio Gonçalves de Lima Filho  
00476 Josias Felismino Ramos  
00482 Lúcia de Fátima da Silva Paes  
00520 Luzia Maria Guedes Almino  
00530 Marcelo Albuquerque da Silva  
00460 Marcio Luiz Ferraz Barbosa  
00472 Marcondes Ferreira da Silva Júnior  
00474 Maria Joseane Lopes de Amorim  
00464 Rômulo de Queiroz Moura  
00345 Sandra Batista Veras  
00478 Suzana Diniz Soares Pessoa  
00518 Wilde de Sales Menezes

Do nível de remuneração NII09 para o nível de remuneração NII10

00130 Antônio Pedro de Albuquerque Simões  
00352 Armando José de Brito Ferreira  
00409 Charles Andrews Souza Ribeiro  
00270 Edilson Rabelo do Amaral  
00308 Edna Maria Oliveira da Costa  
00366 Francisco Rodrigues de Sá  
00355 Gina Maria Barbosa da Cunha  
00314 Hildebrando Marques Pessoa  
00360 Ieda Maria dos Santos  
00422 Iracema Modesto de Araújo  
00436 Ivone Trindade Araújo de Lima  
00326 José Ricardo Monteiro Barros  
00198 Marcos Antônio de Oliveira Araújo  
00236 Maria Cerize Moreira Florentino  
00320 Maria José Monteiro Vera Cruz Alves de Souza  
00419 Nilson Newton Pimentel  
00393 Ricardo de Oliveira Liberato  
00369 Ricardo José Bezerra de Freitas  
00395 Rommel Nunes de Farias  
00427 Vicente Inácio de Oliveira Neto  
00261 Zenilda Maria Pimenta de Hollanda

CLASSE III

## PROGRESSÃO

Do nível de remuneração NIII08 para o nível de remuneração NIII09

00438 Alexandre Ricardo Cavalcanti Ferreira de Oliveira  
00541 Edvan Vieira de França Paz  
00543 Fernanda da Silva Pinho  
00544 Luciano José Farias da Silva  
00542 Luciano Saraiva dos Santos  
00540 Venceslau Leite Pinheiro

Do nível de remuneração NIII09 para o nível de remuneração NIII10

00444 Alberon Gomes Lisboa  
00513 Alexandre Jorge Coelho Alves  
00512 Antônio Stênio Sobreira de Almeida  
00510 Dennis Alexander Foster  
00511 Lúcio da Rocha Delmiro

**CARGOS EM PROCESSO DE EXTINÇÃO**  
**(ART. 30, DA LEI Nº 12.777, DE 23 DE MARÇO DE 2005)**

## PROGRESSÃO

Do estágio salarial GBC2 E06 para o estágio salarial GBC2 E07

00263 João Aureliano de Oliveira

Do estágio salarial GBC2 E07 para o estágio salarial GBC2 E08

00186 Álvaro José dos Santos  
00528 Kátia Helena Vasconcelos Cavalcanti  
00260 Sebastião Ferreira da Silva

Do estágio salarial GBC2 E08 para o estágio salarial GBC2 E09

00509 Agenor Carlos Ferreira Lima  
00527 Alcidézio Ramos de Almeida  
00437 Amaro Roberto Soares de Lima  
00522 Aristides Pandelis Frangakis  
00379 Aucires Florêncio de Albuquerque  
00496 Enoque Tavares da Silva  
00497 Izolda de França Bezerra  
00498 João de Souza Barros  
00440 Mavaiilson Carneiro da Silva

Do estágio salarial GBC2 E09 para o estágio salarial GBC2 E10

00265 Izaquiel Pereira dos Santos

## PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado André Campos; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretário**, Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Sérgio Maurício Coutinho Córrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Fabiane Cavalcanti; **Subeditora** - Manoela Moreira; **Repórteres** - Anselmo Monteiro, Fernandino Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Edição Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>



**Discussão Única da Indicação nº 8703/2014**  
**Autor: Dep. Alberto Feitosa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação objetivando a implantação de uma Escola Tempo Integral, na cidade de Araçoiaba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2014**

**Discussão Única da Indicação nº 8704/2014**  
**Autor: Dep. Ricardo Costa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de providenciar junto à vigilância sanitária, uma ação fiscalizatória junto à direção do Hospital São Marcos, localizado na Rua Pacífico dos Santos-Paissandu, onde a existência de esgoto a céu aberto vem causando imensos, transtornos às clínicas, pacientes e demais pedestres que precisam passar no local, em demanda de cuidados médicos e demais atividades.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2014**

**Discussão Única do Requerimento nº 3699/2014**  
**Autor: Dep. Ricardo Costa**

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Carmem Coutinho de Melo, ocorrido no dia 13 de setembro do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2014**

**Discussão Única do Requerimento nº 3700/2014**  
**Autor: Dep. João Fernando Coutinho**

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Juraci Barbosa de Oliveira, ocorrido no dia 15 de agosto do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2014**

**Discussão Única do Requerimento nº 3701/2014**  
**Autor: Dep. Raimundo Pimentel**

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Gilza de Macedo Coelho Melo, ocorrido no dia 11 de setembro do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2014**

## Atas

**ATA DA 1ª REUNIÃO DE 2014**

**ATA DA NONAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS..**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS**

AOS 15 (QUINZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, BRINGEL, CLODOALDO MAGALHÃES, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, GUSTAVO NEGROMONTE, ISALTINO NASCIMENTO, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, RAMOS, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, TEREZINHA NUNES, VINÍCIUS LABANCA E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BOTAFOGO FILHO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MANOEL SANTOS, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAQUEL LYRA, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES, ENCONTRA-SE LICENCIADO O DEPUTADO BETINHO GOMES (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1264, 04 DE AGOSTO DE 2014), CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA ONZE DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, NO QUAL CONSTA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2113/2014, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E GRANDE EXPEDIENTE E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO A INDICAÇÃO Nº 8704/2014 E OS REQUERIMENTO NºS 3699/2014 A 3701/2014, APRESEN-

TADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA LOGO MAIS ÀS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS, PARA ENTREGA DO TÍTULO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PASTOR BARUCH DA SILVA BENTO.

**ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 18:40 HORAS..**

**PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES**

**ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 18:40 HORAS..**

**PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES**

AOS 15 (QUINZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS E 40 (QUARENTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ALBERTO FEITOSA, ANTÔNIO MORAES, BOTAFOGO FILHO, BRINGEL, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, EDUARDO PORTO, EVERALDO CABRAL, GUSTAVO NEGROMONTE, ISALTINO NASCIMENTO, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MANOEL SANTOS, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, RAMOS, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, TEREZINHA NUNES, VINÍCIUS LABANCA E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO FERNANDO COUTINHO, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAQUEL LYRA, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES, ENCONTRA-SE LICENCIADO O DEPUTADO BETINHO GOMES (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1264, 04 DE AGOSTO DE 2014), CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA DÁ INÍCIO À SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO DE CIDADÃO DE PERNAMBUCO AO SENHOR PASTOR BARUCH DA SILVA BENTO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1263/2014, DE AUTORIA DO DEPUTADO DANIEL COELHO, CONVIDA A COMPOR A MESA DOS TRABALHOS OS SENHORES: DEPUTADA TEREZINHA NUNES, PRESIDENTE DESTA REUNIÃO; JOÃO ANTÔNIO, PASTOR DA 1ª IGREJA BATISTA DE SÃO VICENTE FERRER E PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS IGREJAS DA MATA NORTE; JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, PRESIDENTE DA IGREJA BATISTA DE CARPINA; NEY LADEIA, PRESIDENTE DA CONVENÇÃO BATISTA DA PERNAMBUCO; PASSA A PALAVRA À SENHORA PRESIDENTE, QUE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL BRASILEIRO. A SENHORA PRESIDENTE TEREZINHA NUNES DESTACA EM SEU PRONUNCIAMENTO QUE O PASTOR, COM 53 ANOS DE ORDENAÇÃO, SEGUE FAZENDO UM BELO TRABALHO, PRINCIPALMENTE NA ORIENTAÇÃO DE JOVENS. A SENHORA PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DANIEL COELHO, AUTOR DA RESOLUÇÃO PARA RESSALTAR O DESEMPENHO DO MISSIONÁRIO, QUE TAMBÉM É PRESIDENTE EMÉRITO DA CONVENÇÃO BATISTA DE PERNAMBUCO E DA ASSOCIAÇÃO DE IGREJAS BATISTAS DO VALE DO CAPIBARIBE, ABRANGENDO A MATA NORTE. A SENHORA PRESIDENTE CONVIDA O DEPUTADO DANIEL COELHO A ENTREGAR O TÍTULO DE CIDADÃO DE PERNAMBUCO E DE UM “CATALOGO DE PEÇAS MUSEAIS DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO”, ENSAIO FOTOGRÁFICO LANÇADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO LEGISLATIVO AO PASTOR BARUCH DA SILVA BENTO. A SENHORA PRESIDENTE CONVIDA A SENHORA EDJA CORTE REAL, FUNCIONÁRIA DESTA CASA PARA ENTREGAR DE UM RAMALHETE À SENHORA EUNICE BENTO, ESPOSA DO HOMENAGEADO. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A TODOS A OUVIREM A APRESENTAÇÃO DA JOVEM EUNICE BEATRIZ, INTERPRETANDO A MÚSICA “GRANDE É O SENHOR”. A SENHORA PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PASTOR BARUCH DA SILVA BENTO PARA AFIRMAR QUE PERNAMBUCO LHE DEU A FORMAÇÃO E FOI ONDE CONSTRUIU SUA FAMÍLIA. A SENHORA MESTRE-DE-CERIMÔNIAS REGISTRA O RECEBIMENTO DE TELEGRAMAS LAMENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NESTA REUNIÃO DOS SENHORES JOÃO LYRA NETO, GOVERNADOR DO ESTADO; GERALDO JULIO, PREFEITO DO RECIFE E O SENHOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE; E AS PRESENÇAS DOS SENHORES MIGUEL FORTUNATO, PASTOR DA IGREJA JARDIM NEÓPOLIS DE CARPINA; ARMANDO PACHECO DE ALBUQUERQUE, PASTOR DA 1ª IGREJA BATISTA DE PAUDALHO; DANIEL DE SOUZA, PASTOR DA IGREJA BATISTA DE TRACUNHAÉM; MÁRIO MÁSSIMO, PASTOR DA 1ª IGREJA BATISTA DE NAZARÉ DA MATA; RONALDO GOMES DE ARAÚJO, PASTOR DA IGREJA BATISTA CENTRAL DE

CARPINA; EX-VEREADORA JULIETA; ALEXANDRE MANTENA E RAIMUNDO NONATO; AQUELINO MOREIRA, PASTOR DA IGREJA BATISTA DE PIRACIRICA, PAUDALHO, AMIGOS E DEMAIS AUTORIDADES, CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM O HINO DE PERNAMBUCO, CONCEDE A PALAVRA À SENHORA PRESIDENTE, O QUAL AGRADECE PELAS PRESENÇAS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, ÀS 10 HORAS.

**ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 18:40 HORAS..**

**PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES**

**ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 18:40 HORAS..**

**PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES**

**ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 18:40 HORAS..**

**COMUNICADOS NºS 170900 A 170999 E 171000 A 171099** - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Às 2ª e 5ª Comissões

## Ofício

**Ofício nº 78/2014 - Gabinete**

**Recife-PE, 15 de setembro de 2014.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo que me encontrava internado no Hospital Esperança entre os dias 8 e 12 deste mês de setembro do corrente ano, conforme atestado médico em anexo.

Solicito, portanto, vossas providências no sentido de que seja publicada a devida Licença Médica.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, aproveito para renovar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**EVERALDO CABRAL**  
Deputado Estadual PP

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

## Proposta

## Proposta nº 20

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições na forma do previsto no inciso I do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

<b>Justificativa</b>
<b>Projeto de Resolução Nº 2114/2014</b>
<b>Qualquer matéria de natureza regimental</b>
<b>EMENTA:</b> Cria a Medalha Comemorativa em homenagem dos 25 anos da Constituição do Estado de Pernambuco.
<b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>RESOLVE:</b>

Art. 1º Fica criada a Medalha Comemorativa em homenagem dos 25 anos da Constituição do Estado de Pernambuco que será outorgada aos Parlamentares Constituintes vivos e “in memoriam” e aos funcionários, um do sexo feminino e um do sexo masculino, deste Poder Legislativo, que representarão todos os servidores que participaram do processo de elaboração do texto constitucional.

Art. 2º A Medalha será cunhada em bronze, terá a cor de ouro e conterá em uma das faces a imagem com detalhe frontal do Museu Palácio Joaquim Nabuco, contendo a inscrição *Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco 1989 - 2014* e na outra face, em alto relevo, a imagem dos Deputados Constituintes, com base em fotografia datada de 5 de outubro de 1989, data da promulgação da Constituição, integrante do acervo do arquivo central da AssembleiA Legislativa do Estado de Pernambuco, com a inscrição “Medalha Comemorativa dos 25 anos da Constituição do Estado de Pernambuco”.

Art. 3º A Medalha criada por esta Resolução será entregue aos Parlamentares Constituintes vivos e “in memoriam” e aos funcionários deste Poder, conforme disposto no art. 1º desta Resolução, em Reunião Solene da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Os Parlamentares Constituintes a que se refere o artigo anterior são:

- JOÃO FERREIRA LIMA FILHO – Presidente (in memoriam)
- FELIPE COELHO - 1º Vice-Presidente (in memoriam)
- CARLOS ADILSON PINTO LAPA -2º vice-presidente
- JOSÉ HUMBERTO LACERDA BARRADAS – 1º Secretário
- JOSÉ GERALDO DA MOTA BARBOSA – 2º Secretário
- GILVAN CORIOLANO DA SILVA – 3º Secretário
- MANOEL FERREIRA DA SILVA – 4º Secretário
- MARCUS ANTONIO SOARES DA CUNHA – Relator
- ADEMIR BARBOSA DA CUNHA
- ADOLFO JOSÉ DA SILVA
- ÁLVARO SILVA RIBEIRO
- ANTONIO MARIANO DE BRITO
- ARGEMIRO PEREIRA DE MENEZES (in memoriam)
- ARTHUR CORREIA DE OLIVEIRA (in memoriam)
- CARLOS PORTO DE BARROS
- CARLOS ROBERTO GUERRA FONTES
- CLODOALDO DA SILVA TORRES
- EDUARDO GOMES DE ARAÚJO
- FAUSTO VALENÇA DE FREITAS
- FERNANDO ANTONIO CARVALHO RIBEIRO PESSOA
- FRANCISCO CINTRA GALVÃO
- GARIBALDI BEZERRA GURGEL
- GERALDO PINHO ALVES FILHO
- GERALDO DE SOUZA COELHO
- HENRIQUE JOSÉ QUEIROZ COSTA
- INALDO IVO LIMA
- IVO TINÓ DO AMARAL
- JOÃO LYRA FILHO ( in memoriam)
- JOÃO RAMOS COELHO
- JOEL DE HOLANDA CORDEIRO
- JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES
- JOSÉ ANTONIO LIBERATO (in memoriam)
- JOSÉ ÁUREO RODRIGUES BRADLEY
- JOSÉ CARDOSO DA SILVA (in memoriam)
- JOSÉ FERREIRA DE AMORIM
- JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO
- JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
- LUIZ EPAMINONDAS FILHO (in memoriam)
- MANOEL ALVES DE SOUZA
- MANOEL RAMOS DE ALMEIDA (in memoriam)
- MANOEL TENÓRIO LUNA (in memoriam)
- MARCANTÔNIO DOURADO
- MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA
- MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI
- MURILO CARNEIRO LEÃO PARAÍSO (in memoriam)
- NEWTON D'EMERY CARNEIRO
- OSVALDO RABELO (in memoriam)
- PAULO PESSOA GUERRA FILHO
- PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA
- RANILSON BRANDÃO RAMOS
- ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS
- SEVERINO ALMEIDA FILHO
- SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
- SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA (in memoriam)
- WALDEMAR CLEMENTINO RAMOS
- VANILDO DE OLIVEIRA AYRES (in memoriam)
- VITAL CAVALCANTI NOVAES

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Justificativa</b>
De acordo com Ofício nº 054, da Comissão de Organização das Comemorações dos 25 anos da Constituição, que propõe o presente projeto de resolução, apresentamos esta Proposta para ser apreciada pelos ilustres pares. Neste ano de 2014 será comemorado os 25 anos da promulgação da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, no Plenário do Palácio Joaquim Nabuco, sede da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Esta Carta Magna representou o marco legal de um dos momentos mais importantes da história de Pernambuco e do Brasil: o processo de redemocratização do País, após duas décadas de um regime ditatorial civil-militar que extinguiu os direitos constitucionais dos cidadãos, implantou o bipartidarismo e caracterizou-se pela forte censura, repressão e perseguição aos seus opositores. Corolário das lutas empreendidas pela população em busca da restauração do voto popular e de todos os direitos anulados pelo regime, a Constituição de Pernambuco, em consonância com a Constituição Federal, promulgada em 1988, tinha o compromisso, conforme consta em seu texto, de contribuir com a “busca da igualdade

entre os cidadãos, da acessibilidade aos bens espirituais e materiais, da intocabilidade da democracia, tudo por promover uma sociedade justa, livre e solidária”.

Celebrando, então, os 25 anos deste fato histórico no cenário político-administrativo nacional e estadual e considerando-se a relevante participação dos Senhores Parlamentares e servidores deste Poder Legislativo na construção da ordem constitucional pernambucana e brasileira naquele período e atualmente, apresentamos o presente projeto de lei, no aguardo da justa aprovação pelos membros da Casa Joaquim Nabuco.

**Sala da Mesa Diretora, em 16 de setembro de 2014.**

**MESA DIRETORA:**

**Deputado Guilherme Uchoa - Presidente**  
**Deputado Marcantônio Dourado - 1º Vice - Presidente**  
**Deputado André Campos - 2º Vice - Presidente**  
**Deputado Sebastião Oliveira Júnior - 3º Secretário**  
**Deputado Eriberto Medeiros - 4º Secretário**

Às 1ª e 5ª Comissões.

## Pareceres de Comissões

### Parecer N° 6580/2014

#### Relatório

Vem à comissão de Negócios Municipais, para análise e emissão de parecer, o projeto de Lei Ordinária nº 2094/2014, oriundo do Poder Executivo. Concedendo Autorização para alterar a Lei nº 15.133, de 18 de Outubro de 2013, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

#### Parecer do Relator

A matéria versada neste projeto de lei esta em conformidade com a competência da união e municípios, amparada no Art. 25, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, quando da competência desta casa para legislar sobre matéria desta natureza:

Art.º 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observando os princípios desta Constituição.

§ 1º - são reservadas aos estados as competências que não lhe sejam vedados esta Constituição.

A presente proposição tem como objetivo geral de alterar a Lei nº 15.133, de 18 de Outubro de 2013, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica. Declaro-me favorável a aprovação do Projeto de lei ordinária de nº 2094/2014, de autoria do Governador do Estado.

**Francismar Pontes**  
**Deputado**

#### Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 2094/2014, de Autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Negócios Municipais,**  
**em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Francismar Pontes.**

**Relator : Francismar Pontes.**

**Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Francismar Pontes, Ramos.**

### Parecer N° 6581/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 812/2012**

**Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA PROIBIR A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR OU TAXA POR PARTE DA MATERNIDADE PARTICULAR, PARA PERMITIR QUE O PAI OU ACOMPANHANTE ASSISTA AO PARTO DENTRO DO CENTRO OBSTÉTRICO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ART. 22, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

#### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Ordinária nº 812/2012, de autoria do Pastor Cleiton Collins, que visa proibir a cobrança de qualquer valor ou taxa por parte de maternidades particulares do Estado de Pernambuco, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto dentro do centro obstétrico.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência legislativa privativa da União** para legislar sobre normas de Direito Civil, conforme observa-se do art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (grifo nosso)*  
 Cabe mencionar, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no tocante à competência legislativa privativa da União acerca das normas do Direito Civil, *in verbis*:

*“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE RECEITA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. EMBARGOS RECEBIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. I - Declaração de inconstitucionalidade de lei estadual pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que entendeu infringir a competência da União Federal a intervenção na propriedade particular para conceder benefício de gratuidade de estacionamento a idoso e a portadores de deficiência física, e, no que concerne às áreas públicas, a necessidade de previsão de receita, consoante preceito contido na Constituição estadual, e a vedação de vinculação de receita pública para fazer frente à efetivação do bem-estar. II - Recurso extraordinário contendo pleito de declaração de constitucionalidade da lei estadual ou, alternativamente, que a declaração de inconstitucionalidade se restrinja à expressão “ou privada. III - No que concerne à intervenção indevida na propriedade privada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs. 1918/ES e 3710/GO). Relativamente à concessão do benefício de estacionar gratuitamente em área pública, o Tribunal de origem assentou a ausência de previsão de receita para fazer frente à despesa e suposta vinculação de receita pública, fundamentos que não foram impugnados pela recorrente. Incidência da Súmula 283/STF. IV - Embargos de declaração recebidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado.” (STF, AI 742679, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13.05.2014, DJ 27.05.2014).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1- Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2- Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente.” (ADI 1918-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23.08.2001, DJ 01.08.2003).*

Ainda, destaca-se que se trata de uma contraprestação de um contrato, onde o contratante efetua o pagamento pelo serviço prestado pelo contratado, não sendo, portanto, passível de controle por parte do Poder Legislativo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 812/2012, de autoria do Pastor Cleiton Collins.

**Diogo Moraes**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 812/2012, de autoria do Pastor Cleiton Collins.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e**  
**Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**

**Relator : Diogo Moraes.**

**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

### Parecer N° 6582/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 824/2012**

**Autor: Deputado Aluísio Lessa**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA Disciplinar o uso de triciclos, quadriciclos, motonetas, motocicletas, buggy e dá outras providências. MATÉRIA inserida no âmbito de *competência PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE*, consoante disciplinado no art. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 824/2012, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, que visa proibir o uso de triciclos, quadriciclos, motonetas, motocicletas, inclusive as chamadas “cinquentinhas” às pessoas que não têm 18 anos completos e nem habilitação específica para pilotar e/ou dirigir tais máquinas.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, observa-se que a proposição em análise se encontra inserida no âmbito de **competência privativa da União para legislar**, consoante disciplinado no art. 22, XI, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

.....

*XI - trânsito e transporte;”*

Ista observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedentes três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2960, 3708 e 2137) as quais foram impetradas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra leis estaduais que se referiam sobre questões de trânsito. Nessas três ADIs, o fundamento jurídico adotado pelo relator, ministro Dias Toffoli, para a declaração da inconstitucionalidade das leis foi a invasão da competência privativa da União para legislar sobre o tema (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República).

Por fim, ressalte-se que essa comissão analisa a legalidade e constitucionalidade das proposições legislativas. Portanto, o mérito deve ser analisado pelas comissões temáticas pertinentes.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 824/2012, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

**Antônio Moraes**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 824/2012, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e**  
**Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**

**Relator : Antônio Moraes.**

**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

### Parecer N° 6583/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2013**

**Autor: Deputado Pedro Serafim Neto**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR AO ALUNO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NESTE ESTADO, QUE APRESENTE RENDIMENTO ESCOLAR FORA DA NORMALIDADE, O RECEBIMENTO DE ATENDIMEN-

TO EDUCACIONAL PSICOPEDAGÓGICO, ESPECIALIZADO GRATUITO E OBRIGATÓRIO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

#### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2013, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, que visa estabelecer ao aluno das Escolas Públicas, que apresente rendimento escolar fora da normalidade, o recebimento de atendimento Educacional Psicopedagógico, especializado gratuito e obrigatório do Estado de Pernambuco.

A proposição tramita em regime ordinário.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem embasada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna. Em julgados semelhantes, eis como tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

*“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MQ, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)*

Ademais, tendo em vista que o projeto de lei ora em análise acarretaria o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo e a criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, no caso a Secretária de Educação, é imprescindível reconhecer que a matéria é reservada no ordenamento constitucional estadual à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;*

.....

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

**Diogo Moraes**  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

## Recife, 17 de setembro de 2014

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2013, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto.

<p><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.</b></p>
--

**Presidente:** Raquel Lyra.

**Relator :** Diogo Moraes.

**Favoráveis os (7) deputados:**
**Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

# Parecer N° 6584/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2013**

**Autor:** Deputado Gustavo Negromonte

<p><b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIEN- TIZAÇÃO DO USO ADEQUADO DOS SER- VIÇOS DE EMERGÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME PRESCREVE O ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMIS- SÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.</p>
--

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2013, de autoria do Deputado Gustavo Negromonte, que visa instituir a campanha permanente de conscientização do uso adequado dos serviços de emergência no estado de Pernambuco. Por seu turno, observa-se que o objetivo principal da campanha é orientar a população sobre as situações que efetivamente caracterizem emergência, para que então possam ser utilizados os serviços 190(COPOM - Centro de Operações da Polícia Militar), 192(SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência) e 193(COBOM - Corpo de Bombeiros). O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa de lei privativa do Governador do Estado, conforme prescreve o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. ....

.....

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo; De fato, a cláusula de reserva está vinculada à própria instauração do processo legislativo - fase introdutória do procedimento de criação legislativa -, proibindo que determinadas matérias sejam levadas à apreciação do Poder Legislativo por outra autoridade que não aquela a que se reservou esse poder.

Assim sendo, a proposição legislativa de iniciativa parlamentar, que verse sobre matéria reservada à competência do Chefe do Poder Executivo (aumento de despesa pública), revela-se inconstitucional na medida em que retira daquele a possibilidade de examinar a conveniência e oportunidade de sua apresentação para exame do Poder Legislativo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2013, de autoria do Deputado Gustavo Negromonte.

<p><b>Antônio Moraes</b></p>
<p><b>Deputado</b></p>

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2013, de autoria do Deputado Gustavo Negromonte.

<p><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.</b></p>
--

**Presidente:** Raquel Lyra.

**Relator :** Antônio Moraes.

**Favoráveis os (7) deputados:**
**Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

# Parecer N° 6585/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1408/2013**

**Autor:** Deputado Vinicius Labanca

<p><b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDA- DE E PATERNIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS COM FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ES- PECIAIS DE QUALQUER NATUREZA. MA- TÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIA- TIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (RE- GIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚ- BLCOS DO ESTADO). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALI- DADE.</p>
--

#### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1408/2013, de autoria do Deputado Vinicius Labanca, que visa dispor sobre a ampliação da licença maternidade e paternidade de servidores públicos estaduais com filhos portadores de necessidades especiais de qualquer natureza no estado de Pernambuco. O projeto em tela objetiva buscar a integração e a segurança dessas crianças portadoras de necessidades especiais, haja vista que a ampliação irá permitir que a mãe e/ou pai estejam mais próximos e passem mais tempo ajudando na criação e desenvolvimento dessas crianças e, como consequência natural, esses menores se sentirão protegidos e amparados.

A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto de lei ora em análise versa sobre REGIME JURÍDICO DOS SEVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei Ordinária nº 1408/2013, de autoria do Deputado Vinicius Labanca.

<p><b>Antônio Moraes</b></p>
<p><b>Deputado</b></p>

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei Ordinária nº 1408/2013, de autoria do Deputado Vinicius Labanca.

<p><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.</b></p>
--

**Presidente:** Raquel Lyra.

**Relator :** Antônio Moraes.

**Favoráveis os (7) deputados:**
**Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

# Parecer N° 6586/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2013**

**Autor:** Deputado Adalberto Cavalcanti

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE MEDIDAS SOBRE MERCADORIAS APRE- ENDIDAS, E DAR OUTRAS PROVIDÊN- CIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDE- NAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNA- DOR DO ESTADO, EM FACE DE DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓR- GÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECU- TIVO (ART. 19, § 1º, I E VI, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTI- TUCIONALIDADE.

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2013, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, que visa dispor sobre artigos de vestuários falsificados que sejam apreendidos pela fiscalização da secretaria da fazenda do Estado de Pernambuco, proibindo sua incineração.

A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No presente caso, projeto de lei em comento disciplina sobre matéria tributária, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, além de criar atribuições às Secretarias do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;*

.....

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Acerca do tema em questão, mercadorias apreendidas, o STJ já manifestou ser de natureza tributária, conforme se observa do julgado abaixo:

“*Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO E VALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA TESE NA VIA ELEITA. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Para se analisar se a operação de importação e desembaraço das **mercadorias apreendidas** foi realizada de acordo com a legislação vigente, com o respectivo recolhimento dos impostos incidentes, motivo pelo qual não haveria justa causa para a deflagração de investigação policial quanto ao delito de sonegação fiscal, faz-se necessário exame aprofundado de **matéria** fático-probatória, o que é inviável na sede eleita. APONTADA NECESSIDADE DE MANDADO PARA A BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ARRECADADOS NA OPERAÇÃO POLICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DISPENSA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. No caso dos autos, os policiais se separaram com o descarregamento de um caminhão contendo bolsas importadas cuja originalidade seria questionável, e cujas notas fiscais conteriam “erros grosseiros”, fatos que em tese caracterizam crime, seja contra a propriedade intelectual, seja contra a administração em geral ou contra a ordem **tributária**, circunstância que revela a situação de flagrância e autoriza, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal, a apreensão dos objetos relacionados com a ocorrência, independentemente da prévia expedição de mandado judicial. INDIGITADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. AUTORIDADE POLICIAL QUE SE DEPARA COM A POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIS. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A EMBASAR A DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. 1. Além do mero indício da prática de crime pelo fato de “as bolsas infantis com o código descritivo 3860 e 3860T” aparentarem “grande semelhança com os produtos comercializados da marca Barbie”, os policiais localizaram “erro grosseiro na impressão do documento emitido” pela empresa importadora das bolsas, elementos que são suficientes para a deflagração de investigação policial. 2. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, consoante o disposto no artigo 5º do Código de Processo Penal, para que seja instaurado inquérito policial basta que o delegado tome conhecimento da prática de uma infração criminal, não sendo necessário, neste momento, que haja provas ou indícios cabais do ilícito e de sua autoria, o que certamente será apurado ao longo das investigações e da instrução processual, em caso de instauração de ação penal. AFIRMADA CARACTERIZAÇÃO DE*

*CRIME REGULADO PELA LEI 9.279/1996, E NÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 184 DO CÓDIGO PENAL. PERSECUÇÃO PENAL QUE ESTARIA SUJEITA À QUEIXA DO OFENDIDO. DISCUSSÃO IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DO CASO. APURAÇÃO DE OUTROS DELITOS SUJEITOS À AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. A solução da discussão sobre o enquadramento penal da conduta de supostamente ofender direito autoral, já que entre as **mercadorias apreendidas** haviam bolsas infantis que “aparentavam grande semelhança com os produtos comercializados com a marca Barbie” é irrelevante no momento, pois apesar de os crimes previstos na Lei 9.279/1996, cuja aplicação o impetrante entende devida, serem perseguidos mediante queixa do ofendido, o certo é que as pacientes não estão sendo investigadas somente pelo suposto cometimento do ilícito contra a propriedade imaterial, mas também por delitos contra a ordem **tributária** e contra a administração em geral, os quais são apurados por meio de ação penal pública incondicionada, circunstância que, por si só, autoriza o prosseguimento do inquérito policial em apreço. AVENTADA IRREGULARIDADE DO AUTO DE EXIBIÇÃO DE APREENSÃO. FALTA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. OFENSA AO ARTIGO 245, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPERADA EM CERTOS CASOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DA PROVA OBTIDA COM A MEDIDA ANTE A PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA ESPÉCIE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Da leitura do auto de exibição e apreensão anexado ao mandamus, constata-se que embora tenham sido declinados os dados de apenas uma testemunha da diligência, o documento possui duas assinaturas, o que indica a possível ocorrência de erro material na digitação do documento, circunstância que pode ser esclarecida no curso do inquérito ou da ação penal, e que não tem o condão de, por si só, invalidar a diligência realizada. 2. Embora a assinatura de duas testemunhas seja a regra, ela pode ser dispensada ou relativizada em virtude das circunstâncias do caso concreto, não tendo o impetrante, na hipótese vertente, demonstrado a indispensabilidade do acompanhamento da medida por duas pessoas. Doutrina. 3. Ademais, há que se considerar que a hipótese, por revelar situação de flagrante delito, dispensa a expedição de prévio mandado de busca e apreensão, de modo de que eventual irregularidade no auto elaborado não invalida ou macula a prova obtida. Precedente. 4. Ordem denegada” (STJ, HC 143499, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgamento em 27/03/2012, DJe 12/04/2012)*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2013, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti.

<p><b>Antônio Moraes</b></p>
<p><b>Deputado</b></p>

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2013, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti.

<p><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.</b></p>
--

**Presidente:** Raquel Lyra.

**Relator :** Antônio Moraes.

**Favoráveis os (7) deputados:**
**Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

# Parecer N° 6587/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2013**

**Autor:** Deputado Adalberto Cavalcanti

<p><b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA PROIBIR A CO- BRANÇA DE TAXA DE ESGOTO NOS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À COMPETÊNCIA LOCAL (ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À COMPETÊNCIA E QUANTO À NATUREZA, VISTO QUE NÃO SE TRATA DE TAXA (TRIBUTO), MAS TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PELA REJEI- ÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIO- NALIDADE.</p>
---

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2013, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, que visa proibir a cobrança de Taxa de Esgoto nos casos que menciona e dá outras providências.

A proposição tramita em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise está inserido na competência legislativa dos municípios, consoante art. 30, I da CF/88, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

Nesse sentido, destaque-se a Decisão em Recurso Extraordinário, no qual foi suscitado conflito de competências para instituição de tarifas de serviços públicos locais, e o Supremo Tribunal Federal deliberou no sentido de que é do município a organização dos serviços públicos locais, dentre os quais se incluem o serviço de água e esgoto, não dando provimento, pois, àquele recurso. Tem-se, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA FIXAR TARIFAS DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. ART. 15, INCISO II, ALÍNEA B, DA EMENDA N. 1/1969. LEI N. 1.741/1984 E DECRETO N. 111/84, AMBOS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR. LEI FEDERAL N. 6.528/1978 E DECRETO FEDERAL N. 82.587/1978. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não ofende o art. 15, inc. II, alínea b da Emenda n. 1/1969 a Lei n. 1.741/1984 e o Decreto n. 111/1984 do Município de Maringá-PR, editados no exercício da competência municipal para dispor sobre a organização dos serviços públicos locais, dentre os quais se incluem o serviço de água e esgoto. 2. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 117809, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-02 PP-00277)**

Ademais, vale transcrever parte do v. acórdão recorrido, que ensejou o Recurso Extraordinário, qual seja: “*Colhe-se, pois, que a competência para fixar tarifas é do município e não depende de solução da matéria que se encontra sub judice (...)*”

Por outro lado, cabe a análise da natureza jurídica da “taxa de esgoto”, visto que não se trata de taxa, espécie do Direito Tributário, mas de preço público/ tarifa. Este é, pois, o entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal, como se observa em recente decisão, *in verbis*:

**ÁGUA E ESGOTO – TARIFA VERSUS TAXA. A jurisprudência do Supremo é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa. AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI 753964 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 29-10-2013 PUBLIC 30-10-2013)**

Assim sendo, a competência para instituição da tarifa de esgoto não é estadual, mas local, dos municípios, portanto.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2013, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti.

**Antônio Moraes**  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2013, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**

**Relator : Antônio Moraes.**

**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

## Parecer N° 6588/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2013**

**Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O PROGRAMA MENOR RECUPERADO QUE PROPORCIONARÁ CURSO DE PROFIS- SIONALIZAÇÃO AOS MENORES INFRA- TORES DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FUNASE), ATRAVÉS

DA MANUTENÇÃO E REFORMA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFE- RIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ES- TADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXE- CUTIVO E DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PO- DER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

## 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa a criação do *Programa Menor Recuperado*, com o objetivo de auxiliar no processo de recuperação do menor infrator da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), proporcionando uma especialização nas áreas de auxiliar de mecânica, funilaria, tapeçaria e elétrica, através da manutenção e reforma dos veículos pertencentes à frota do Governo do Estado de Pernambuco, determinando que a Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco, a qual a FUNASE está subordinada, assinar convênios com entidades educacionais públicas ou privadas, para viabilizar a prática dos cursos acima citados. A proposição tramita em regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna. Em casos semelhantes, eis como tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

**“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”** (STF, 2º T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.”** (STF, 2º T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005) Ainda, tendo em vista que o projeto de lei ora em análise acarretaria o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo, bem como a criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, se faz imprescindível o reconhecimento de que a matéria é reservada no ordenamento

constitucional estadual à iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*: “*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;*

.....

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

**Diogo Moraes**  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**

**Relator : Diogo Moraes.**

**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

## Parecer N° 6589/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2013**

**Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE

A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE TRATA- MENTO PARA RECUPERAÇÃO DE MU- LHERES USUÁRIAS DE DROGAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM ÁREA APROPRIADA PARA ESTE FIM, E DÁ OU- TRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA ABRAN- GIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CON- SUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONS- TITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRA- ÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENA- MENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTA- DO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPE- SA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II, DA CE/89). PELA REJEI- ÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONA- LIDADE.

## 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa dispor sobre a construção de uma unidade de tratamento para a recuperação de dependentes químicos do sexo feminino, em local apropriado para este fim, com o intuito de auxiliar o combate ao uso de drogas, bem como a recuperação das mesmas, eliminando o vício, almejando uma ressocialização das mesmas no convívio com seus familiares e com a sociedade, através de acompanhamento psicológico, tratamento e realização de atividades laborais, bem como o treinamento em oficinas de trabalho.

A proposição tramita em regime ordinário.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão, apesar de conter um programa cujo objetivo seja extremamente meritório, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida

ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, I, da Carta Magna. Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

**“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”** (STF, 2º T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.”** (STF, 2º T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005) Ainda, tendo em vista que o projeto de lei em questão acarretaria o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo, é imprescindível reconhecer que a matéria é reservada no ordenamento constitucional estadual à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

**Diogo Moraes**  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**

**Relator : Diogo Moraes.**

**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

## Parecer N° 6590/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2013**

**Autor: Deputado Odacy Amorim**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA ESTABELECEER DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DA LÍNGUA BRA- SILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, E DÁ OU- TRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA ABRAN-

GIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

.....

**1. Relatório**

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2013, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que visa estabelecer diretrizes para a política estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, incentivando a utilização da mesma, criando um ambiente favorável ao acesso à informação e ao desenvolvimento, através de atividades que auxiliem o deficiente auditivo a dominar a técnica da linguagem, bem como aos que com os mesmos convivem e se comunicam. A proposição tramita em regime ordinário.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão, apesar de conter um programa cujo objetivo seja extremamente meritório, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna. Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

*“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”* (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no Dje de 10/02/2012)

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.”* (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

Ainda, tendo em vista que o projeto de lei em questão acarretaria o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo, é imprescindível reconhecer que a matéria é reservada no ordenamento constitucional estadual à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*.....*

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2013, de autoria do Deputado Odacy Amorim.

**Diogo Moraes**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2013, de autoria do Deputado Odacy Amorim.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**  
**Relator : Diogo Moraes.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

## Parecer N° 6591/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2014**  
**Autor: Deputado Adalberto Cavalcanti**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA DeterminaR a idade da frota das empresas de transportes intermunicipais que operam no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. MATÉRIA inserida no âmbito de *competência PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE*, consoante disciplinado no art. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES EM AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**1.Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2014 de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, que visa determinar a idade da frota das empresas de transportes intermunicipais que operam no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, observa-se que a proposição em análise se encontra inserida no âmbito de **competência privativa da União para legislar**, consoante disciplinado no art. 22, XI, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*.....*

#### XI - trânsito e transporte;”

Ista observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedentes três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2960, 3708 e 2137) as quais foram impetradas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra leis estaduais que se referiam sobre questões de trânsito. Nessas três ADIs, o fundamento jurídico adotado pelo relator, ministro Dias Toffoli, para a declaração da inconstitucionalidade das leis foi a invasão da competência privativa da União para legislar sobre o tema (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República). Destarte, observa-se ADI 2434 julgada no mesmo sentido:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a **Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito**, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2432, EROS GRAU, STF.)*

Por fim, ressalte-se que essa comissão analisa a legalidade e constitucionalidade das proposições legislativas. Portanto, o mérito deve ser analisado pelas comissões temáticas pertinentes.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2013, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti.

**Daniel Coelho**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2013, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**  
**Relator : Daniel Coelho.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

## Parecer N° 6592/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2014**  
**Autor: Deputado Adalto Santos**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA Proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a frisagem de pneus e fixaR outras providências. MATÉRIA inserida no âmbito de *competência PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE*, consoante disciplinado no art. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES EM AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**1.Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2014 de autoria do Deputado Adalto Santos, que visa proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a frisagem de pneus e fixa outras providências.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, observa-se que a proposição em análise se encontra inserida no âmbito de **competência privativa da União para legislar**, consoante disciplinado no art. 22, XI, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*.....*

#### XI - trânsito e transporte;”

Ista observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedentes três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2960, 3708 e 2137) as quais foram impetradas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra leis estaduais que se referiam sobre questões de trânsito. Nessas três ADIs, o fundamento jurídico adotado pelo relator, ministro Dias Toffoli, para a declaração da inconstitucionalidade das leis foi a invasão da competência privativa da União para legislar sobre o tema (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República). Nesse sentido, destaque-se a ADI 2434 julgada nos mesmos moldes:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a **Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito**, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2432, EROS GRAU, STF.)*

Por fim, ressalte-se que essa comissão analisa a legalidade e constitucionalidade das proposições legislativas. Portanto, o mérito deve ser analisado pelas comissões temáticas pertinentes.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2013, de autoria do Deputado Adalto Santos.

**Daniel Coelho**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2013, de autoria do Deputado Adalto Santos.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**  
**Relator : Daniel Coelho.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

## Parecer N° 6593/2014

**Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2013**  
**Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OS CASOS DE USO E ABUSO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE* (ART. 24, XV, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente os casos de uso e abuso de álcool e outras drogas, e dar outras providências.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*.....*

*.....*

*XV - proteção à infância e à juventude;”*

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

**Ricardo Costa**  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**  
**Relator : Ricardo Costa.**  
**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

## Parecer N° 6594/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2014

Autor: Deputado Augusto César

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DAS TINTAS UTILIZADAS EM TATUAGENS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, V (PRODUÇÃO E CONSUMO) E XII (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2014, de autoria do Deputado Augusto César, que visa dispor sobre a exigência de registro e autorização das tintas utilizadas em tatuagens e dar outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e XII, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

*V – produção e consumo;*

.....

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

A fim de expurgar implementar modificações sugeridas pela APEVISA, proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2014 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1793/2013

**Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2013.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2013 passa a ter a seguinte redação:

**“Ementa: Dispõe sobre a regularização dos estabelecimentos e o registro de produtos utilizados no procedimento de pigmentação artificial permanente da pele (tatuagem), e dá outras providências.**

*Art. 1º Os produtos utilizados no procedimento de pigmentação artificial permanente da pele (tatuagem) só poderão ser comercializados quando registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.*

*Art. 2º Os estabelecimentos onde são prestados os serviços de pigmentação artificial permanente da pele só poderão funcionar depois de devidamente licenciados pelo órgão sanitário competente, nos termos do Capítulo XXX do Código Sanitário do Estado de Pernambuco, aprovado pelo Decreto Estadual nº 20.786, de 10 de agosto de 1998.*

*Art. 3º Nos locais onde são prestados os serviços de pigmentação artificial permanente da pele deverá ser mantido, em local visível, cartaz com os seguintes dizeres: “Os produtos utilizados são registrados na ANVISA e o serviço é licenciado pela Vigilância Sanitária, conforme determina a Lei nº .....2014”.*

*Art.4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.*

*Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) de sua publicação oficial.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2014, de autoria do Deputado Augusto César, nos termos do substitutivo acima proposto.

**Ângelo Ferreira**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2014, de autoria do Deputado Augusto César, nos termos do substitutivo acima proposto.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**

**Relator : Ângelo Ferreira.**

**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

## Parecer N° 6595/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2014

Autor: Governador do Estado

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.607, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E A OFERECER GARANTIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONFORME PRESCRITO NO ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2014, encaminhado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 110/2014, de 15 de setembro de 2014, que visa alterar a Lei nº 14.607, de 30 de março de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e a oferecer garantias.

A síntese das alterações propostas e as respectivas finalidades foram assim explicitadas na Mensagem Governamental:

*“Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que modifica o art. 1º da Lei nº 14.607, de 30 de março de 2012, alterada pelas Leis nº 14.767, de 12 de setembro de 2012, e nº 15.147, de 13 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e a oferecer garantias.*

*A alteração proposta visa melhor adequar a autorização legal às exigências da linha de financiamento “BNDES Estados”, no que diz respeito à explicitação dos recursos a serem disponibilizados pelo Estado em Garantia ao BNDES.*

*Vale ressaltar que os recursos resultantes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado.”*

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu a observância do regime de urgência.

### 2.Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito de interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

*“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:*

.....

*II – a dívida pública estadual e a autorização de abertura de operações de crédito;”*

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2014, de autoria do Governador do Estado.

**Waldemar Borges**  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2014, de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de setembro de 2014.**

**Presidente: Raquel Lyra.**

**Relator : Waldemar Borges.**

**Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.**

## Indicações

### Indicação N° 8705/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado **um veemente apelo** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, **Exmo. Sr. GERALDO JÚLIO**, e a Diretora Presidente da CTTU, **Ilma. Sra. TACIANA FERREIRA**, no sentido de que seja viabilizada a **INSTALAÇÃO** de um semáforo com faixa de pedestre em frente ao INSTITUTO EVANGÉLICO RENASCER, sito a Av. Vereador Otacílio de Azevedo, 1115 no Bairro de Nova Descoberta, nesta cidade, próximo a UPA de Nova Descoberta. Da decisão desta Casa, bem como o inteiro teor da presente proposição, dê-se conhecimento a Ilmo. Sr. Manoel Barboza da Silva Filho, Diretor Do Instituto, a Av. Vereador Otacílio de Azevedo, 1115 no Bairro de Nova Descoberta, Recife – CEP:52.081-550.

#### Justificativa

Nossa propositura visa proporcionar maior segurança aos pedestres, pais e alunos do INSTITUTO EVANGÉLICO RENASCER, tendo em vista que a referida Avenida possui um tráfego intenso, e os alunos e transeuntes não possui lugar apropriado para a travessia dos na referida avenida.

Como o Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9.503 de 23/09/1997, preceitua que o trânsito seguro é direito de todos e dever do Estado, em seu art. 1º, § 2º. Ademais, em seus artigos 24º, 72º e 80º, atribuem aos órgãos municipais de trânsito a competência para solucionar as questões relativas ao pedido de sinalização.

Diante do exposto, conhecedores da preocupação do Exmo. Prefeito e sua equipe com a segurança do trânsito na Cidade de Recife, é que fazemos este **veemente apelo**, na esperança de sermos atendidos em nosso pleito, por ser justo e oportuno, após a aprovação por meus ilustres pares.

**Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.**

**Botafogo Filho**  
Deputado

### Indicação N° 8706/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao secretário de Educação do Recife, Jorge Vieira, no sentido de construir uma creche na Ilha de Joaneiro, especificamente no bairro de Campo Grande, nesta Capital.

Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao secretário de Educação do Recife, **Valmar Corrêa**, com endereço na Avenida Cais do Apolo, 925, 4º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50030-903; ao Sr. **Alberes José Soares**, com endereço na rua Vicente Meira, 52, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50110-015; e ao Sr. **Francisco de Assis Santos**, com endereço na rua Ledinha, 248, Campo Grande, Recife-PE, CEP: 52031-210; ao comerciante **Clênio Joaquim**, com endereço na rua Alice Gomes, 154, Campo Grande, Recife-PE, CEP: 52031-212; à Sra. **Vânia**, com endereço na rua Celso Pedro, 36, Campo Grande, Recife-PE, CEP: à Sra. **Andréa Jar**, com endereço na rua 12 de Outubro, nº 35, Graças, Recife-PE, CEP: 52050-320.

#### Justificativa

A presente solicitação visa atender a uma reivindicação das mães que residem na Ilha de Joaneiro e áreas adjacentes. De acordo com relatos de moradores, o fechamento da única creche naquele local causou inúmeros transtornos e reclamações, principalmente das pessoas que precisam trabalhar e não têm onde deixar seus filhos.

Com o atendimento ao referido apelo, estará a administração pública municipal cumprindo com o seu papel social, de oferecer um espaço que ofereça conforto e atenção qualificada para as crianças daquela região. Ademais, a reativação dessa unidade contará com o apoio da comunidade para mantê-la sempre bem cuidada.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.**

**Tony Gel**  
Deputado

## Indicação N° 8707/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **João Lyra Neto**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, **José Aldo dos Santos**, no sentido de providenciar junto ao setor competente a limpeza e manutenção do Poço Tubular, localizado no povoado de Pacas, no município de Camocim de São Felix/PE.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Reverendíssimo **Frei Ricardo Nunes**, Pároco da Igreja São Felix de Cantalice, com endereço Rua Clementino Semente, nº 09 – Centro - Camocim de São Felix/PE – CEP: - 55.665-000; ao Excelentíssimo Senhor **Uilson de Moura França**, Prefeito do Município de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, 20 – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Manoel Fernando do Nascimento**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Manoel Fernando do Nascimento**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Emanuel Caetano de Menezes**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Edmilson Gomes de Souza**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Sivaldo João da Silva**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Francisco Pereira de Assis**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Pedro João dos Santos**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; a Excelentíssima Senhora Vereadora **Ivanize Bezerra Fonseca Pontes**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; a Excelentíssima Senhora Vereadora **Monica Cavalcanti da Cunha**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; a Excelentíssima Senhora Vereadora **Maria de Lourdes Bezerra da Silva**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; a Excelentíssima Senhora Vereadora **Marlene Edite Batista da Silva**, Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, com endereço a Praça São Felix, s/n – 1º Andar – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000; a Prof.ª **Maria Ednalda dos Santos**, Gestora Escola de Referência em Ensino Médio Quintino Bocaiuva, com endereço a Rua Oscar Eugênio, 57 – Centro – Camocim de São Felix/PE – CEP: 55.665.000; ao Ilustríssimo Senhor **Jose Vanderlande Bezerra**, com endereço à Praça São Félix, 21 – Centro – Camocim de São Félix/PE – CEP: 55665-000 e ao Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Agricultores de Pacas, Senhor **José Anchieta de Lima**, com endereço à Povoados de Pacas, s/n – Camocim de São Félix – CEP: 55665-000.

#### Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa foi originada a partir da solicitação da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Agricultores de Pacas.

A situação em que seus moradores hoje se encontram é de extrema necessidade, no que se refere ao consumo de água potável, o que vem se tornando mais difícil a cada dia. Isto porque o citado poço não vem recebendo a devida manutenção, o que o levou a um estado de assoreamento quase que total, deixando a todos aqueles que dele dependem para mitigar sua sede, numa situação das mais desesperadoras, são mais de 80 (oitenta) famílias aguardando por providências urgentemente.

O referido poço foi implantado no exercício de 2001, poderá voltar a cumprir o seu papel, desde que a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado determine ao IPA, a resolução de um problema que vem causando imensos transtornos a população que vive na comunidade de Pacas.

Tendo em vista, o ineficiente abastecimento de água potável problemas de várias espécies se acumulam na localidade, contribuindo inclusive, para que se multipliquem os casos de desidratação, que traz em seu rastro enfermidades a ela relativas, prejudicando sobremaneira a saúde das pessoas daquela localidade, onde é dos mais significativos à presença de idosos e crianças.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres pares, que dispensem a presente proposição a melhor das acolhidas, visando o seu pronto atendimento, face à sensibilidade que norteia aqueles que hoje fazem a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco.

**Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.**

<b>Ricardo Costa</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>Requerimentos</b>
<span></span>

## Requerimento N° 3702/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje,**um Voto de Congratulações pela passagem dos 19 anos de emancipação política do município de Jaqueira/PE, que ocorrerá no dia 28 de setembro do corrente.**

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Vossa Excelência Reverendíssima, **Dom Henrique Soares da Costa**, Bispo da Diocese de Palmares, com endereço a Rua da Conceição, 1198 - Centro - Palmares/PE – CEP: 55.540-000; ao Reverendíssimo **Padre Gláuber Alves da Silva**, Pároco da Paróquia de Nossa Senhora Aparecida com endereço a Av. Francisco Pellegrino, s/n - Centro – Jaqueira/PE – CEP: 55.409-000; ao Excelentíssimo Senhor **Marivaldo Silva de Andrade**, Prefeito do Município de Jaqueira, com endereço a Rua Vereador Luiz Nova Cosque, 200 – Centro – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000; ao Excelentíssimo Senhor **Luis Henrique da Silva Barros**, Vice-Prefeito do Município de Jaqueira, com endereço a Rua Vereador Luiz Nova Cosque, 200 – Centro – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000; a Excelentíssima Senhora Vereadora **Maria Lucia Silva Figueira**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaqueira, com endereço a Rua José Pelegrino, s/n – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Edson Carlos da Silva**, Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaqueira, com endereço a Rua José Pelegrino, s/n – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Adauto Rodrigues de Oliveira e Silva Júnior**, Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaqueira, com endereço a Rua José Pelegrino, s/n – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Daniel Gonzaga da Silva**, Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaqueira, com endereço a Rua José Pelegrino, s/n – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Lenilson Pedro da Silva**, Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaqueira, com endereço a Rua José Pelegrino, s/n – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **José Aldo de Andrade**, Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaqueira, com endereço a Rua José Pelegrino, s/n – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Sandro Candido de Lima**, Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaqueira, com endereço a Rua José Pelegrino, s/n – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Fabio de Barros Pimentel**, Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaqueira, com endereço a Rua José Pelegrino, s/n – Jaqueira/PE – CEP: 55409-000 e a **Direção a Rádio Jaqueira**, com endereço à Av. Fábio Silva Barros, 08 – Centro –Jaqueira/PE – CEP: 55.406-000 e a Prof.ª **Edna Maria dos Santos**, Gestora Escola de Referência em Ensino Médio Miguel Pellegrino, com endereço na Avenida Dorinha Rodrigues, s/n - Centro - Jaqueira/PE – CEP: 55.409-000.

<b>Justificativa</b>
<span></span>

O Município de Jaqueira localizado no sertão do Moxotó e Pajeu aconteceu pelo seu desmembramento do município de Maraial, e embora conte com apenas com 19 anos de emancipação política, vem se desenvolvendo a olhos vistos.

Respaldado na cultura da cana de açúcar da banana e mandioca, que junto à bovinocultura a suinocultura da caprinocultura e da criação de equinos trilhas ecológicas que são exploradas pelo ecoturismo tem na Serra do Urubú e na Serra do Espelho, suas maiores duas representantes da beleza natural da sua beleza natural que junto à parte da Mata Atlântica com sua exuberância fazem transformam num local verdadeiramente paradisíaco.

A existência de um grande número da arvore conhecida como jaqueira cujo fruto e dos mais procurados pelos nativos da região e do povo pernambucano, pode render bons dividendos,

principalmente quando beneficiado e transformados em doces e geléias. Seu tronco e também grandemente explorado pelas empresas moveleiras, graças à qualidade de sua madeira, que também se presta a fabricação de utensílios em geral.

Bem capitaneado pelo Prefeito Amadeu Barros, o referido município vem caminhando a largos passos e por certo vira se transformar em curto prazo num dos mais promissores da região, não apenas pela competência e pelo trabalho de seu bravo povo que não mede qualquer esforço para sua ascensão.

Como parlamentar e admirador do município de Jaqueira e sua gente, não poderíamos esquecer a data de sua emancipação e a forma que encontramos para nos associarmos a tão importante efeméride vem através pleitear para ele, através deste requerimento no qual propomos para ele um Voto de Congratulações extensivo a todos aqueles que vêm contribuindo com o seu crescimento.

Resta-nos tão somente solicitar junto aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a melhor das acolhidas no intuito do seu pronto atendimento.

**Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.**

<b>Ricardo Costa</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>Requerimento N° 3703/2014</b>
<span></span>

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja concedido voto de aplauso ao desembargador Fausto Campos, por ter sido eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao desembargador Fausto Campos, no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 1.160, Graças, Recife/PE - CEP 52010-904 - Tel.: (81) 3194-9200, Fax: (81) 3194-9326.

<b>Justificativa</b>
<span></span>

Nascido em 29 de julho de 1952, em Salvador (BA), Fausto Campos formou-se em Direito pela tradicional Faculdade de Direito de Recife, em 1977. Antes de ingressar na magistratura, militou na advocacia no município baiano de Casa Nova, foi assessor parlamentar na Assembleia Legislativa da Bahia e assistente judiciário de Pernambuco.

Em 1985, Fausto foi nomeado juiz substituto de 1ª Entrância e exerceu judicatura nas Comarcas de Salgueiro, Afogados da Ingazeira e Caruaru. Além disso, foi professor assistente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Caruaru.

Promovido para a 3ª Entrância em 13 de Novembro de 1990, foi designado para a 1ª Vara do Júri como Juiz Auxiliar, tendo alcançado a titularidade da unidade em 17 de Setembro de 1991.

O magistrado tomou posse como desembargador do TJPE em 2007.

Fausto Campos foi eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), na quinta-feira, 11 de setembro de 2014, tendo como vice o desembargador Alberto Virgínio. Com base no que foi exposto e nos serviços prestados ao povo pernambucano, peço os votos dos meus ilustres para a aprovação deste requerimento.

**Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.**

<b>Silvio Costa Filho</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>Requerimento N° 3704/2014</b>
<span></span>

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações passagem dos 479 anos de emancipação política administrativa do município de Igarassu/PE, que transcorrerá no dia 20 de setembro de 2014.**

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Reverendíssimo **Padre Rosivaldo Pontes de Andrade**, Pároco da Igreja Nossa Senhora da Apresentação, com endereço a Rua Frei Caneca, 56 – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53.600-000; ao Reverendíssimo **Padre Josias Barbosa da Silva**, Pároco da Igreja Nossa Senhora do Rosário, com endereço a Praça N. Sra. do Rosário, s/n - Cruz de Rebouças – Igarassu/PE – CEP: 53.630-250; ao Excelentíssimo Senhor **Mário Ricardo Santos de Lima**, Prefeito do Município de Igarassu, com endereço a Praça da Bandeira 14 – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53.600-000; a Excelentíssima Senhora **Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa**, Vice-Prefeita do Município de Igarassu, com endereço a Praça da Bandeira 14 – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53.600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Ademar Soares de Barros**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; a Excelentíssima Senhora Vereadora **Maria dos Prazeres Barbosa da Silva**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **José Edson Martins dos Santos**, Câmara Municipal de Vereadores de

Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Afonso Geraldo de Sampaio Lucena**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Manoel Agenor de Siqueira**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Aristoteles Jose de Souza Silva**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Paulo Paes Barreto Tavares Uchoa**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Izaque Leite Pereira Barboza**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Romário Xavier da Silva**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Irapuan Ramos da Costa**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Valdemir Nunes de Souza**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; a Excelentíssima Senhora **Erica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Helmliton José Gonçalves Beserra**, Câmara Municipal de Vereadores de Igarassu, com endereço a Rua Capitão Afonso Gonçalves, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53600-000; a **Professora Aldijane Martins Gomes**, Gestora da Escola Barão de Vera Cruz, com endereço a 1ª Trav. Jacob Pinto de Freitas, s/n - Cruz de Rebouça – Igarassu/PE – CEP: 53.630.330; a **Professora Edivanda Marta Morais Cavalcanti Demery**, Gestora da Escola Brasilino José de Carvalho, com endereço no Loteamento Bonfim, s/n - Cruz de Rebouças – Igarassu/PE – CEP: 53.610-747; a **Professora Neftar Pereira do Nascimento**, Gestora da Escola Desemb. Carlos Xavier Paes Barretto, com endereço a Rua Carlos Barreto s/n - Loteamento Redenção – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53.610.430; ao **Professor Wagner Cadete**, Gestora da Escola. Dom Helder Câmara, com endereço na BR-101 Norte, s/n – Tabatinga – Igarassu/PE - CEP 53.600-000; a **Professora Umbelina Florêncio de Souza**, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Eurico Pfisterer, com endereço na Av. Jacob Pinto de Freitas, 209 - Cruz de Rebouças – Igarassu/PE – CEP: 53.610.640; ao **Professor Jackson Ildfonso Félix**, Gestora da Escola de Escola de Referência em Ensino Médio João Pessoa Guerra, com endereço na Av. Alfredo Bandeira de Melo, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53.610-296; a **Professora Maria da Conceição Pereira de Assis**, Gestora da Escola Nova Cruz, com endereço na Av. Anita Fonseca, s/n - Povoados-Nova Cruz – Igarassu/PE – CEP: 53.600.000; ao **Professor Nicanor Valério de Oliveira**, Gestora da Escola Orfanato Sagrado Coração de Jesus, com endereço na Praça de Igarassu, s/n - Vila da Cohab – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53.610-296; a **Professora Marize Rodrigues do Nascimento**, Gestora da Escola Prof. Aderbal Jurema, com endereço a Rua José Lacerda Leite, s/n – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53.610.430; a **Professora Eliane Bezerra de Souza Santana**, Gestora da Escola Santos Cosme e Damião, com endereço a Rua Joaquim Nabuco, 222 – Centro – Igarassu/PE – CEP: 53.610.070 e a Diretoria e Comunicadores da **Rádio Gospel News FM**, com endereço a Rua Carlos Barreto, 70, Lj-A – Cruz de Rebouças – Igarassu/PE – CEP: 53620-600.

<b>Justificativa</b>
<span></span>

O Requerimento que ora estamos encaminhando a mês diretora desta Casa, solicitando um Voto de Congratulações direcionado ao município de Igarassu, foi à forma que encontramos de nos associarmos às comemorações pela passagem de mais um ano de profícua existência.

O município de Igarassu fica localizado na região metropolitana do Estado de Pernambuco, e pode ser considerado como um dos seus mais prósperos municípios, haja vista a posição de 9º lugar no ranking estadual de desenvolvimento graças aos indicadores econômicos que vem alcançando ao longo de seus 479 anos de existência, conforme podemos observar a seguir.

Seu PIB vem crescendo anualmente deforma significativa, visto que hoje já alcançou a cifra de R\$ 1.059 bilhões, ou seja, 1,1% relação ao exercício de 2011, o que só foi possível em função das suas atividades econômicas que giram em torno da implementação de suas empresa e indústrias, aliadas a uma agropecuária de consistência junto a um artesanato de ótima qualidade, sem falar no seu setor de serviços que aumenta de qualidade a cada ano.

Ante de concluirmos a justificativa deste requerimento, que consideramos como dos mais justos e oportunos, gostaríamos de acrescentar ainda a sua tradição histórica, pondeada de fatos que comprovam a luta do seu povo, como a vitória da batalha sobre os potiguaras e franceses que lá queriam se instalar com vista as suas condições de desenvolvimento num futuro em curto prazo, que já oferecia desde 1535, ano em que começou a ser povoado.

Ante tais considerações resta-nos pleitear de nossos ilustres pares nesta Assembleia legislativa, que dispensem a proposição em tela, a melhor das acolhidas no intuito de sua viabilização.

**Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.**

<b>Ricardo Costa</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>Requerimento N° 3705/2014</b>
<span></span>

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Delegado Especial da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, Dr. Joaquim Donato Filho, por seus trinta e dois anos de relevantes serviços prestados em prol da segurança da coletividade pernambucana, e que merecidamente por força de norma legal aposentou-se deixando o serviço ativo da histórica corporação, mas que permanecerá para sempre na galeria dos insignes personagens que fizeram e faz a briosa Polícia Civil deste ente federativo.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Doutor João Soares Lyra Neto, com endereço no Centro de Convenções, Avenida Professor Andrade Bezerra, nº 200, Salgadinho, Olinda-PE, CEP: 53.110-970; ao Exmo. Senhor Secretário de Defesa Social, Dr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, com endereço na Rua São Geraldo, nº 111, Santo Amaro, Recife – PE, CEP: 52.040-020; ao Exmo. Sr. Chefe Geral de Polícia Civil de Pernambuco, Dr. Osvaldo Moraes de Almeida Júnior, com endereço na Rua da Aurora, 487, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-010 e ao jubilado Delegado Especial de Polícia Civil, Dr. Joaquim Donato Filho, com endereço na Rua da Amizade, nº 109, Apt.º. 603, Graças, Recife-PE, CEP: 52.011-260.

<b>Justificativa</b>
<span></span>

Dr. Joaquim Donato Filho, após deixar o serviço ativo da secular Polícia Civil do Estado de Pernambuco, em sua honrosa mensagem dirigida aos seus familiares, companheiros de lutas e amigos, consegue abrir suas lembranças, possibilitando-nos mais nitidamente conhecer o homem a partir de sua juventude e de suas raízes, sabermos um pouco e um tanto das recentes décadas dedicadas a segurança e a paz do povo pernambucano. O caminhar do Dr. Joaquim Donato, realmente foi construído pedra sobre pedra, e sua triunfante trajetória, hoje mais do que nunca se mescla em considerável parte, com o próprio caminhar das histórias do nosso Estado, afinal Dr. Donato é desses cuja vida não é feita de contemplações mas de ações. O filho desta terra que se fez homem e homem se fez esposo dedicado, pai carinhoso, policial trabalhador e competente, grande companheiro, bom amigo e destacadamente, um homem sensível e amável daqueles que comumente chamamos de pessoa distinta. Que fique, pois, o presente voto de aplauso, como prova de reconhecimento do povo pernambucano, aos relevantes serviços que o Dr. Donato Filho, durante trinta e dois anos ininterruptos prestou ao nosso Estado e consequentemente ao País.

Ao preclaro, companheiro de Corporação, colega e amigo, restanos tão somente a afirmativa: A história de homens de seu quilate, Dr. Joaquim Donato, permanece e permanecerá, enquanto homens houver para conta-la. Que tenha uma aposentadoria feliz juntamente a sua maravilhosa família e a todos lhe são gratos. Por estas razões é que solicito de meus Ilustres Pares na Assembleia Legislativa de Pernambuco, a aprovação do presente requerimento.

**Sala das Reuniões, em 15 de setembro de 2014.**

<b>Antônio Moraes</b>
<b>Deputado</b>
<span></span>
<b>Requerimento N° 3706/2014</b>
<span></span>

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades Regimentais que sejam suspensas as Reuniões Ordinárias Plenárias dos dias 29 de setembro a 02 de outubro de 2014.

<b>Justificativa</b>
<span></span>
<b>Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2014.</b>
<span></span>
<b>Mesa Diretora</b>
<span></span>

**Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Alberto Feitosa, Aluíso Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Augusto César, Botafogo Filho, Bringel, Clodoaldo Magalhães, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Eduardo Porto, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Gustavo Negromonte, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Leonardo Dias, Manoel Santos, Mary Gouveia, Mavial Cavalcanti, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ramos, Raquel Lyra, Ricardo Costa, Rildo Braz, Rodrigo Novaes, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges, Zé Maurício.**

<b>DEFERIDO</b>
<span></span>

# Essa novidade você vai curtir e também seguir



---

Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Acesse, curta e siga.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)